



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 76/2024

OBJETO: 10º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) - Pleito de exclusão da Verba de Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal - PRF e inclusão da Verba de Segurança no Trânsito.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.073982/2024-71

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER REFERENCIAL nº 00006/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. 1.1 - Proposta de TERMO ADITIVO ao Contrato de nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, que tem como objeto excluir previsão de recursos destinados ao Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF e incluir obrigação de dispêndio de Verba de Segurança no Trânsito.

2. DOS FATOS

2.1. O contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), correspondente ao trecho de Rodovia no Estado do Rio Grande do Sul, de Camaquã a Jaguarão na BR-116/RS e de Rio Grande a Santana da Boa Vista na BR-392/RS, foi formalizado em 15 de julho de 1998, e o início da cobrança de tarifa de pedágio, em 04 de março de 2001, sendo o período de 30/11/2023 a 29/11/2024, correspondente ao 26º ano da concessão.

2.2. Lembro que os editais de concessão, elaborados pela ANTT, passaram a prever recursos para o aparelhamento da PRF no ano de 2007, a partir da 2ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - PROCROFE. Para viabilizar a destinação de verbas para o aparelhamento da PRF, e em conformidade com os contratos de concessão, diversos convênios foram celebrados. Tais convênios estabeleceram os objetivos, atribuições das partes envolvidas, bem como os procedimentos operacionais necessários. Cabe ressaltar que esses documentos foram submetidos à aprovação da Procuradoria Federal junto à ANTT e da Assessoria Jurídica da Advocacia-Geral da União no Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF).

2.3. Com o início da 3ª Etapa de Concessões - PROCROFE, em 2013, novos convênios foram estabelecidos entre a ANTT, PRF e as concessionárias, objetivando garantir a adequação necessária para a execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização do tráfego nas rodovias. Essa ação foi realizada por meio de aquisições de equipamentos e contratações de serviços. Sendo que os contratos anteriores, que não contemplavam essa disposição, foram ajustados para incluir as verbas destinadas ao aparelhamento da PRF.

2.4. Durante a sanção do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 03/2017, referente à Medida Provisória 752, de 24/11/2016, convertida na Lei nº 13.448, de 05/06/2017, foi emitido o Parecer nº 00062/2017/DENOR/CGU/AGU, que recomendou o veto por inconstitucionalidade dos artigos 28 e 29. Estes artigos propunham a inclusão compulsória nos editais de licitação das concessões rodoviárias federais de disposições que obrigassem as concessionárias a implementarem medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido. Alguns dos artigos objetivavam investimentos direcionados à construção, manutenção e custos operacionais das unidades prediais da PRF, além de destinar verbas para o reaparelhamento da instituição.

2.5. Em 28/02/2024, a SUROD divulgou, às Concessionárias de Rodovias Federais, o OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 448/2024/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT SEI 22021960, no bojo do processo 50500.057588/2024-06, comunicando que não é mais possível utilizar verba contratual para custear o aparelhamento da PRF, sendo inclusive que a ANTT não possui no momento qualquer Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica - ACT firmado neste sentido, e, portanto, esclarecendo que as Notas Técnicas (Documento SEI nº 22023604, da antiga Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias - GEINV que tratavam da proposta de divisão dessa verba anual não têm mais validade ou efeito prático.

2.6. Por oportuno, resalto que o Parecer nº 00080/2020/PF-ANTT/PGF/AGU SEI nº 14377180, acostado no bojo do Processo nº 50500.138465/2022-93, exauriu o entendimento de que há impedimento para utilizar a Verba de Aparelhamento da PRF para outros fins, e que a verba deveria ser revertida à modicidade tarifária. Dessa forma, vislumbrou-se a possibilidade da utilização da verba anual contratual de aparelhamento da PRF com campanhas de educação e segurança no trânsito.

2.7. Com a impossibilidade de destinação de verba de educação de trânsito para aparelhamento da PRF, a SUROD emitiu o OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 451/2024/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT SEI 22341559, em 28/02/2024, destinado às Concessionárias de Rodovias Federais, comunicando que não é mais possível utilizar verba contratual para custear o aparelhamento da PRF e considerando, também, que os Contratos de Concessão não preveem verba para segurança no trânsito, sendo que tal verba está prevista na Resolução ANTT nº 6.032/2023 (RCR 3), transcrita parcialmente a seguir, entendendo pertinente e adequado ajustar e transferir a destinação da verba de aparelhamento da PRF para o uso em campanhas de educação e segurança no trânsito.

“Verba de segurança no trânsito

[...]

Art. 127. A verba de segurança no trânsito será destinada à promoção de campanhas de educação e de segurança no trânsito.

Parágrafo único. O valor da verba de segurança no trânsito corresponderá a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por quilômetro de rodovia concedida, quando não previsto em contrato de concessão.

Art. 128. A verba de segurança no trânsito poderá ser utilizada para:

I - campanha de publicidade institucional;

II - contratação de consultoria de levantamento e avaliação de requisitos de segurança viária, preferencialmente de acordo com parâmetros internacionais, desde que em acordo com ato da Superintendência competente;

III - outras ações de promoção de educação e segurança no trânsito.

Parágrafo único. A verba de segurança no trânsito não poderá ser destinada à inclusão ou alteração de obra no contrato de concessão.

Art. 129. As campanhas serão promovidas mediante contratação das concessionárias, individual ou conjuntamente.

§ 1º A contratação de forma conjunta de campanha deverá permitir a individualização dos dispêndios e dos produtos sob responsabilidade de cada concessionária.

§ 2º A concessionária poderá aderir a modelo de contratação de campanha proposto conjuntamente pela entidade representativa das concessionárias, ouvida previamente a unidade incumbida pela comunicação social da ANTT.

Art. 130. A concessionária deverá apresentar proposta, acompanhada de pelo menos três orçamentos, para utilização da verba de segurança no trânsito.

§ 1º A proposta será analisada:

I - pela unidade incumbida da comunicação social da ANTT, caso envolva campanha de publicidade institucional;

II - pela Superintendência competente, nas demais hipóteses.

§ 2º Executados os recursos da verba de segurança no trânsito, a respectiva prestação de contas será avaliada pela unidade que tiver analisado a proposta.”

2.8. E, ainda, no mesmo Ofício Circular, a SUOD, oportuniza às concessionárias, que tenham interesse, formalizar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, para alterar a obrigação e ajustar o valor e a destinação da verba de aparelhamento da PRF para educação no trânsito, solicitando envio de proposta econômico-financeira, com a minuta de Termo Aditivo, em processo administrativo específico, de forma detalhada e organizada, e em formato não editável e editável, no prazo limite de 15 (quinze) dias.

2.9. Continua a SUOD, em seu Ofício Circular, que, configurado o desinteresse de alguma Concessionária em realizar tal alteração contratual, de modo a disponibilizar verba para segurança no trânsito, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, prosseguirá com a proposta de exclusão total e definitiva dos valores (até o último ano de concessão) previstos no fluxo de caixa para aparelhamento da PRF, objetivando a modicidade tarifária.

2.10. Em 14/03/2024, a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL protocolou, em resposta ao OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 451/2024/GEGIR/SUOD/DIR-ANTT SEI 22341718, Carta CE 0374/2024-DS SEI 22289633, manifestando sua concordância com relação a interesse em firmar o Termo Aditivo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em 10/09/2024, por meio da Certidão de Redistribuição SEI 25765227, o presente processo foi redistribuído para esta Diretoria.

3.2. Com a manifestação de concordância da Concessionária em formalizar o Aditivo Contratual objetivando a exclusão de verba destinada à PRF e a inclusão de verba para a segurança viária, a GEGIR, por meio da Nota Técnica SEI Nº 3297/2024/COGIN/GEGIR/SUOD/DIR/ANTT SEI 23482483, de 03/05/2024, em resposta à Carta CE 0374/2024 – DS SEI 22289633, concluindo pela viabilidade técnica e contratual da alteração proposta para o Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), que, em sua Análise Técnica, considerou os seguintes aspectos:

3.2.1. MOTIVAÇÃO – a Resolução ANTT nº 6.032/2023 - RCR 3 não contempla verba específica para segurança viária destinada ao aparelhamento da PRF. Portanto, o entendimento anterior da Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias - GEINV, quanto à utilização desses recursos, não possui mais validade ou efeito prático. Desta forma, a concessionária manifestou interesse em formalizar o Termo Aditivo para modificar a obrigação e ajustar o valor e a destinação da verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal para ações de educação no trânsito, encaminhando a documentação solicitada para apreciação desta Agência.

3.2.2. CONTRATO DE CONCESSÃO E ANEXOS – O Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), apresenta a possibilidade de alteração contratual, reequilíbrio e revisão contratual, bem como das obras e serviços do PER. Consta desse arcabouço contratual no item F1.12 – Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal – a informação de que a Concessionária formalizará convênio com o DPRF, nos moldes aprovados pela ANTT, para mediante desembolso de recursos financeiros anual no valor máximo de R\$ 137.904,47 (cento de trinta e sete mil novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) a valores de dezembro de 1999, valores a serem reajustados no mesmo padrão da tarifa de pedágio, para promover o aparelhamento da PRF, e os valores não utilizados em sua totalidade, serão revertidos para a modicidade tarifária.

3.2.3. ARCABOUÇO REGULATÓRIO – A Resolução ANTT nº 3.651/2011, disciplinava a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em decorrência de novos investimentos e serviços. A Resolução ANTT nº 6.032/2023, que aprovou a terceira norma de Regulamento de Concessões Rodoviárias (RCR- 3) estabelece as condições para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, verba de segurança e revisão de tarifa extraordinária. Na Instrução Normativa ANTT nº 18/2023, que regula o procedimento de reajuste e revisões ordinárias e extraordinárias, estabelece que os custos com segurança no trânsito devem ser incluídos nas revisões ordinárias, desde que estejam previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia (PER) e tenham sua prestação de contas validada pela área competente.

3.2.4. MÉRITO – É relevante salientar que a solicitação em questão se originou desta Agência, em virtude da exclusão dos valores destinados a equipar a PRF, dos fluxos de caixa desde 2020. Além disso, é importante observar que os Contratos de Concessão não contemplam a alocação de recursos para segurança no trânsito, embora tal provisão esteja estabelecida na Resolução ANTT nº 6.032/2023 - RCR 3. Sendo a segurança viária prioridade estratégica para a ANTT, alinhada com a Política Nacional de Transportes do Governo Federal, que deu origem ao programa inov@BR, cujo objetivo é promover a constante modernização das principais rodovias federais. Além do mais o Artigo 74 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece que a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

3.2.5. TERMO ADITIVO - A Resolução ANTT nº 5.950/2021, que aprovou a primeira norma de Regulamento das Concessões Rodoviárias, dispõe sobre alteração contratual e a Resolução ANTT nº 6.000/2022, dispõe que a alteração de serviço no Contrato de Concessão deve ser realizada por meio de Termo Aditivo.

3.2.6. VALOR – A cláusula 18.6 do 3º Termo Aditivo datado de 14/12/2012, ao Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), indica que a Concessionária deveria prover o DPRF de recursos e equipamentos necessários para a fiscalização, conforme determinado pela ANTT, até o montante anual de R\$ 137.904,47 (cento e trinta e sete mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) - com valores base em dezembro de 1999, para a verba de Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF). O Art. 127 da Resolução ANTT nº 6.032/2023, indica que o valor da verba de segurança no trânsito corresponderá a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por quilômetro de rodovia concedida, quando não previsto em contrato de concessão o que representaria o valor de R\$ 1.143.250,00 (um milhão cento e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta reais) para o contrato em questão. Em conformidade com o artigo supracitado, é aplicável o menor valor de R\$ 137.904,47 (cento e trinta e sete mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), com valores base de julho de 2007, integralmente como Verba de Segurança no Trânsito. Isto implica na exclusão da verba destinada ao aparelhamento da PRF e na inclusão da verba prevista no Regulamento das Concessões Rodoviárias - RCR para segurança no trânsito, conforme apresentado nos quadros 01 e 02 abaixo apresentados:

Quadro 01 - Previsão da verba de segurança no trânsito

Sistema Rodoviário	Verba de Segurança no trânsito	Extensão	Valor total anual	IRT (dez/23)	Valor base julho de 2007
BR-116/392/RS	R\$ 2.500,00	457,3 Km	R\$ 1.143.250,00	5,10748	R\$ 704.344,32

Comparando o ajustado a Verba de Aparelhamento da PRF com o último IRT disponível para o contrato Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL, temos:

Quadro 02 - Ajuste verba de Aparelhamento da PRF

Valor base julho 2007	IRT (dez/23)	Valor ajustado
R\$ 137.904,47	5,10748	R\$ 704.344,32

3.2.7. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - Mais uma vez, tendo como referencial a Resolução ANTT nº 6.032/2023, que apresenta os mecanismos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e com o pressuposto da exclusão dos valores do item 7.2 - APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL do fluxo de caixa original e a inclusão de novo item para a VERBA DE SEGURANÇA TRÂNSITO, será apresentada nova proposta de Cronograma Físico-financeiro. Em análise complementar efetuada pela GEGIR, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4948/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 24228716 no bojo do processo 50500.121913/2024-81, apresenta nos Quadros 5 e 6, do item 46, o ajuste ao Cronograma Físico-Financeiro para o Ano Civil, iniciando em janeiro e terminando em dezembro de cada ano, retificando o valor apresentado na Nota Técnica nº 3297/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI nº 23482483, de R\$ 356.253,21 (trezentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) para o valor de R\$ 275.808,94 (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para Verba de Segurança no Trânsito e ajuste no cronograma, conforme apontado anteriormente no item nº 44 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3297/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 23482483. Destacando que as repercussões decorrentes dos serviços terão o reequilíbrio econômico-financeiro, referente às despesas com segurança no trânsito, efetuado anualmente mediante prestação de contas com a apresentação de documentos comprobatórios, sujeitos à aprovação pelas áreas competentes, responsáveis pela análise e fiscalização dos contratos, e serão incorporados em Revisão Ordinária conforme projeções apresentadas nos quadros de 03 e 04 abaixo:

Quadro 03 - Proposta de Cronograma Físico-Financeiro – Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal

ITEM	DESCRIÇÃO	CRONOGRAMA	TIPO	FLUXO	CLASSIFICAÇÃO	27º ANO	28º ANO
						(jan/24 a dez/24)	(jan/25 a dez/25)
7.2	Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	Vigente	Cop	FCM1	Financeiro	R\$ 137.904,47	R\$ 137.904,47
7.2	Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	Proposto	Cop	FCM1	Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Quadro 04 - Proposta de Cronograma Físico-Financeiro-Verba de Segurança no Trânsito

ITEM	ITEM	TIPO	FLUXO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	27º ANO	28º ANO
						(jan/24 a dez/24)	(jan/25 a dez/25)
7.2	Aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal	Cop	FCM1	Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
				Físico	0%	0,0%	0,0%
7.3	Segurança no Trânsito	Cop	FCM (NOVO)	Financeiro	R\$ 275.808,94	R\$ 137.904,47	R\$ 137.904,47
				Físico	100%	50,0%	50,0%

Tipo: INV - Investimento / COP - Custo Operacional
Fluxo: FCM (NOVO) - Fluxo de Caixa Marginal Proposto

Tipo: INV – Investimento / COP – Custo operacional

Fluxo: FCM (NOVO) – Fluxo de Caixa Marginal Proposto

3.3. A SUROD conclui sua manifestação tanto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3297/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 23482483, quando na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4948/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 24228716, no bojo do processo 50500.121913/2024-81, entendendo a pertinência da inclusão do investimento e manifesta-se pelo deferimento do pleito.

3.4. Destaco, da conclusão apontada em ambas as Notas Técnicas, as considerações que se seguem:

“Inicialmente, esta GEGIR reconhece a proposta apresentada pela Concessionária EcoSul, por ser apresentada por seu representante legal e foi devidamente motivada, fundamentada e justificada tecnicamente, bem como respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares.

Ressalta-se, ainda, que esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária, nos termos das correspondências e demais documentos juntados aos autos.

Do exposto, foram abordados todos os pontos relevantes para a tomada de decisão e recomendação pela alteração, no Contrato de Concessão 013/00 - MT (PJ/CD/215/98), da verba destinada ao aparelhamento da PRF em verba para segurança no trânsito.

Assim, após análise técnica pormenorizada e fortemente subsidiada por evidências, dados e informações que compõe os autos do presente processo, manifestamo-nos pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual da proposta de alteração contratual, sendo conveniente, oportuno e de interesse público tal alteração, via Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 013/00 – MT (PJ/CD/215/98). Em seguida, deverão ser realizadas a prestação de contas dos dispêndios e o ajuste do reequilíbrio econômico-financeiro da tarifa de pedágio, por meio de uma Revisão Ordinária.

Com isso, o valor proposto para Verba de Segurança no Trânsito é a quantia de R\$ 275.808,94 (duzentos e setenta e cinco mil oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para Verba de Segurança no Trânsito, com valores-base em dezembro de 1999, no Contrato de Concessão 013/00 - MT (PJ/CD/215/98).

Por fim, recomenda-se o envio da presente análise para conhecimento e manifestação da Concessionária com posterior encaminhamento dos demais trâmites pertinentes. Ainda, sugere-se o envio os autos à Coordenação de Gestão de Informações e Passivos Regulatórios de Investimento - COGIP para fins de conhecimento e planejamento de ações futuras.

3.5. 3.5 – Conforme recomendado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4948/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 24228716, no bojo do processo 50500.121913/2024-81, a SUROD emitiu o OFÍCIO SEI Nº 22488/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT SEI 24954857, endereçado à Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – EcoSul, em 30/07/2024, solicitando a sua concordância com a retificação dos valores propostos para o Termo Aditivo, e concessionária manifestou sua concordância por meio da carta CE 0992/2024 – GAC SEI 25068383, protocolada na Agência em 05/08/2024.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas, jurídicas e a concordância da Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – EcoSul, que motivam a decisão no presente auto, VOTO por:

4.2. Aprovar a celebração do Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. - ECOSUL, nos moldes da Minuta de Termo Aditivo SEI 25989321, anexa aos autos, visando excluir do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) previsão de recursos destinados ao APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e incluir, no referido contrato, obrigação de dispêndio de VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 23/09/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25929299** e o código CRC **A2C89ABC**.

Referência: Processo nº 50500.073982/2024-71

SEI nº 25929299

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br